



**GABINETE
DO PREFEITO**



LEI Nº 1.268/26, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o pagamento de abono de caráter indenizatório aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Pedras de Fogo/PB, com recursos extraordinários decorrentes do Precatório do FUNDEF, estabelece os critérios para o rateio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover o pagamento, na forma de abono de caráter indenizatório, aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino que preencham os requisitos previstos nesta Lei, com recursos extraordinários decorrentes de decisão judicial relativa às diferenças da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* decorrem do Processo Judicial nº 0007586-64.2007.4.01.3400, relativo às diferenças apuradas no período compreendido entre 26 de março de 2002 e 31 de dezembro de 2006.

§ 2º Esta Lei se aplica às parcelas do precatório decorrente do processo referido no § 1º já recebidas ou que venham a ser recebidas pelo Município, bem como a eventual requisitório suplementar decorrente do mesmo título judicial, desde que preservada a mesma natureza jurídica dos recursos e observada a correspondente autorização orçamentária.

Art. 2º Será destinado ao pagamento do abono aos profissionais do magistério o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor principal dos recursos extraordinários do FUNDEF de que trata esta Lei.

§ 1º A destinação prevista no *caput* observará o disposto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e demais normas aplicáveis.

§ 2º Relativamente aos recursos incorporados ao orçamento municipal no exercício financeiro de 2026, serão observadas as dotações específicas instituídas pela Lei Municipal nº 1.262, de 20 de agosto de 2026, sem prejuízo dos ajustes decorrentes da conciliação financeira e contábil dos valores efetivamente disponibilizados ao Município.

§ 3º Os juros de mora e demais parcelas que possuam natureza jurídica autônoma em relação ao valor principal não integrarão a base de cálculo do percentual previsto no *caput*, devendo ser objeto de registro, controle e aplicação próprios, na forma da legislação e da jurisprudência aplicáveis.

§ 4º Do montante destinado ao magistério na forma do *caput*, 95% (noventa e cinco por cento)





serão destinados ao rateio entre os beneficiários habilitados, ficando os 5% (cinco por cento) restantes mantidos como reserva técnica, destinada exclusivamente ao atendimento de eventuais pagamentos decorrentes de habilitações reconhecidas posteriormente, revisões administrativas ou decisões judiciais relacionadas ao abono de que trata esta Lei.

§ 5º A reserva técnica permanecerá vinculada exclusivamente ao pagamento do abono e será mantida em conta ou aplicação financeira que preserve a atualização e os rendimentos dos recursos, não podendo ser utilizada para finalidade diversa.

§ 6º Decorridos 5 (cinco) anos da homologação do primeiro rateio, eventual saldo remanescente da reserva técnica, inclusive seus rendimentos, será objeto de novo rateio entre os beneficiários com direito reconhecido, observados os mesmos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, serão previamente resguardados os valores necessários ao atendimento de processos administrativos ou judiciais que ainda estejam pendentes de decisão definitiva.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Terão direito ao abono previsto nesta Lei os profissionais do magistério da educação básica que, cumulativamente:

- I** – tenham mantido vínculo estatutário, celetista ou temporário com o Município de Pedras de Fogo;
- II** – tenham ocupado cargo, emprego ou função integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município; e
- III** – tenham estado em efetivo exercício das funções do magistério na rede pública municipal de ensino, total ou parcialmente, no período compreendido entre 26 de março de 2002 e 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Para os fins desta Lei, a caracterização das funções do magistério e de seu efetivo exercício observará a legislação federal aplicável e as atribuições efetivamente desempenhadas pelo profissional no período de referência.

§ 2º A comprovação do efetivo exercício poderá ser realizada por meio de assentamentos funcionais, fichas financeiras, folhas de pagamento, atos administrativos, registros escolares, livros ou folhas de ponto, diários escolares, documentos de lotação ou outros elementos oficiais ou idôneos capazes de demonstrar o exercício das funções do magistério.

§ 3º A identificação do profissional nas folhas de pagamento custeadas com a subvinculação de 60% dos recursos do FUNDEF poderá ser utilizada como elemento de comprovação, não constituindo, entretanto, requisito autônomo ou exclusivo para o reconhecimento do direito.

§ 4º A ausência de determinado registro financeiro, funcional ou contábil não implicará, por si só, o indeferimento da habilitação quando o efetivo exercício das funções do magistério puder ser demonstrado por outros elementos idôneos.

Art. 4º Também terão direito ao abono:

- I** – os profissionais atualmente aposentados que comprovem ter preenchido os requisitos previstos no art. 3º durante o período de referência;





II – os herdeiros ou sucessores dos profissionais falecidos que, em vida, preenchiam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A aposentadoria posterior ao período de referência não prejudicará o direito ao abono.

§ 2º No caso de profissional falecido, o eventual crédito será inicialmente apurado em nome do beneficiário originário.

§ 3º O pagamento aos herdeiros ou sucessores ficará condicionado à regular comprovação da sucessão, mediante formal de partilha, escritura pública de inventário e partilha, alvará judicial, decisão de sobrepartilha ou outro título juridicamente idôneo.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E RATEIO

Art. 5º O valor do abono devido a cada beneficiário será calculado proporcionalmente:

I – à jornada de trabalho efetivamente cumprida; e

II – aos meses ou frações de efetivo exercício das funções do magistério compreendidos no período de 26 de março de 2002 a 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Serão consideradas, para fins de cálculo, as alterações de jornada, admissões, desligamentos, acumulações lícitas de vínculos e demais modificações funcionais comprovadamente ocorridas no período.

§ 2º Havendo mais de um vínculo funcional elegível mantido pelo mesmo beneficiário, cada vínculo será apurado separadamente.

§ 3º O regulamento disciplinará a forma de apuração das frações de mês e, especialmente, do período parcial correspondente ao exercício de 2002.

§ 4º Somente serão computados os períodos considerados como efetivo exercício das funções do magistério, conforme a legislação aplicável e a regulamentação desta Lei.

Art. 6º O valor individual do abono será apurado de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício no magistério e à jornada de trabalho cumprida pelo beneficiário no período compreendido entre 26 de março de 2002 e 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O cálculo observará a participação proporcional de cada beneficiário em relação ao conjunto dos profissionais habilitados.

§ 2º A metodologia de cálculo será disciplinada em regulamento, de modo a assegurar a distribuição integral do valor destinado ao rateio entre os beneficiários habilitados.

§ 3º A remuneração ou o vencimento percebido pelo profissional à época não será utilizado como critério de diferenciação do rateio.





CAPÍTULO IV DA NATUREZA JURÍDICA DO ABONO

Art. 7º O abono previsto nesta Lei possui caráter indenizatório e:

- I** – não possui natureza salarial ou remuneratória;
- II** – não se incorporará à remuneração dos servidores ativos;
- III** – não se incorporará aos proventos dos aposentados ou às pensões;
- IV** – não servirá de base de cálculo para gratificações, adicionais, vantagens pessoais ou outras parcelas remuneratórias;
- V** – não produzirá efeitos para fins de progressão, promoção ou enquadramento funcional.

Parágrafo único. Por ocasião do pagamento serão observadas as obrigações tributárias e demais retenções eventualmente exigíveis pela legislação federal e pela orientação jurídica aplicável.

CAPÍTULO V DO LEVANTAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo promoverá, de ofício, levantamento nos arquivos da Secretaria Municipal de Educação, do setor de recursos humanos, da contabilidade e dos demais órgãos municipais, com a finalidade de identificar os possíveis beneficiários do abono.

§ 1º Para os servidores efetivos e aposentados cujos assentamentos estejam disponíveis nos arquivos municipais, a Administração pesquisará prioritariamente:

- I** – vínculo funcional;
- II** – cargo, emprego ou função;
- III** – lotação;
- IV** – período de efetivo exercício das funções do magistério;
- V** – jornada de trabalho;
- VI** – fichas financeiras;
- VII** – folhas de pagamento; e
- VIII** – demais registros funcionais, financeiros, escolares ou administrativos disponíveis.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º poderão ser convocados a apresentar requerimento simplificado contendo, no mínimo:

- I** – identificação pessoal;
- II** – matrícula funcional, quando existente;
- III** – períodos em que declaradamente exerceram funções do magistério;
- IV** – função exercida;
- V** – jornada;
- VI** – unidade de lotação; e
- VII** – dados bancários.

§ 3º Caberá prioritariamente à Administração conferir as informações declaradas pelos servidores de que trata este artigo mediante consulta aos documentos sob sua guarda.





**GABINETE
DO PREFEITO**



Art. 9º. Os profissionais contratados ou temporários, ex-servidores, aposentados e demais interessados cujos documentos não estejam integralmente disponíveis deverão requerer a sua habilitação na forma e no prazo estabelecidos em edital.

§ 1º Poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, como meios de prova:

- I – contracheques;
- II – fichas financeiras;
- III – fichas funcionais;
- IV – contratos administrativos ou de trabalho;
- V – atos de nomeação, admissão, exoneração ou desligamento;
- VI – certidões de tempo de serviço;
- VII – livros, folhas ou registros de ponto;
- VIII – diários escolares;
- IX – documentos de lotação;
- X – folhas de pagamento;
- XI – declarações ou certidões expedidas por órgãos públicos; e
- XII – outros documentos idôneos.

§ 2º Não será exigida a apresentação cumulativa de todos os documentos previstos no § 1º, desde que os elementos disponíveis sejam suficientes para comprovar os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A Administração poderá promover diligências de ofício em seus próprios arquivos ou solicitar documentação complementar ao interessado.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 10. A habilitação dos beneficiários será realizada mediante procedimento administrativo próprio, assegurados a publicidade, a análise documental, a possibilidade de diligência e o direito de recurso.

Parágrafo único. O procedimento será disciplinado em regulamento e edital de convocação.

Art. 11. O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, Comissão Municipal de Acompanhamento, Habilitação e Rateio do Precatório do FUNDEF, responsável pela condução do procedimento administrativo.

§ 1º A Comissão deverá contar com representantes, no mínimo, das áreas de:

- I – Educação;
- II – Administração ou Recursos Humanos;
- III – Finanças ou Contabilidade;
- IV – Assessoria Jurídica; e
- V – Controle Interno.

§ 2º O regulamento poderá prever a participação ou o acompanhamento de representante dos profissionais do magistério ou de entidade sindical, preservadas as competências administrativas do Município e sem atribuição decisória individual sobre a habilitação ou o valor dos créditos.





Art. 12. A relação preliminar e a relação definitiva dos beneficiários serão divulgadas em meio oficial, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§ 1º A divulgação poderá conter o nome do beneficiário, CPF parcialmente ocultado, situação da habilitação e demais elementos estritamente necessários à transparência do procedimento.

§ 2º Os valores individualizados poderão ser divulgados após a homologação definitiva do rateio, observada a legislação aplicável.

Art. 13. Do indeferimento total ou parcial do pedido de habilitação caberá recurso administrativo, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento e edital.

Parágrafo único. Será assegurada ao interessado ciência dos fundamentos da decisão administrativa.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 14. O pagamento do abono somente será realizado após:

- I – conclusão do procedimento de habilitação;
- II – publicação da relação definitiva dos beneficiários;
- III – apuração dos valores individuais;
- IV – homologação do rateio pela autoridade competente;
- V – existência de disponibilidade orçamentária e financeira; e
- VI – observância das etapas legais de execução da despesa pública.

Art. 15. O pagamento será realizado, preferencialmente, mediante crédito em conta bancária de titularidade do próprio beneficiário.

§ 1º É vedado o pagamento em conta de terceiro, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de representação, sucessão ou determinação judicial.

§ 2º A Administração poderá exigir a atualização ou confirmação dos dados bancários antes da realização do pagamento.

Art. 16. A constatação posterior de erro material na habilitação ou no cálculo poderá ensejar revisão administrativa, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Eventual pagamento complementar ficará condicionado à existência de saldo disponível e à observância da legislação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas destinadas ao pagamento do abono decorrente do Precatório do FUNDEF, instituídas pela Lei Municipal nº 1.262, de 20 de agosto de 2026, bem como das dotações que vierem a ser consignadas ou abertas para as parcelas subsequentes do mesmo crédito judicial.





**GABINETE
DO PREFEITO**



Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, no que couber, especialmente quanto:

- I – à composição e às atribuições da Comissão responsável pelo acompanhamento e processamento do rateio;
- II – à metodologia de apuração dos valores individuais do abono;
- III – ao procedimento de habilitação, análise e recurso dos interessados; e
- IV – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos, documentos, formulários, locais de atendimento e demais regras operacionais da habilitação serão definidos em edital de convocação.

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante manifestação técnica da Comissão e, quando necessário, da Assessoria Jurídica, observadas a legislação federal, a regulamentação municipal e as decisões dos órgãos de controle.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 10 de setembro de 2026

JOSE CARLOS
FERREIRA

BARROS:35445068404

Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS FERREIRA
BARROS:35445068404

JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional



GOVERNO DE PEDRAS DE FOGO
Rua dr Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, Cep: 58328-000
Contato: 3635-1081 - Ramal 15

www.pedrasdefogo.pb.gov.br
[@prefpedrasdefogo](https://www.instagram.com/prefpedrasdefogo)
[/prefeituradepedrasdefogo](https://www.facebook.com/prefeituradepedrasdefogo)

